PARECER
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Locação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para locação de veículos (tipo mini trio elétrico) para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da lei de licitações torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. Neste sentido vem o texto legal. Vejamos:

> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
> III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
> IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem
> V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
> VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
> IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
> X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso:
> XI – outros comprovantes de publicações;
> XII – demais documentos relativos à licitação.
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> I - Omissis
> II - Omissis
> .....

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital, atende aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.
SMJ.
Paragominas – PA, 11 de Julho de 2016.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

Prefeitura de
PARAGOMINAS
bom pra se viver

PARECER – PREGÃO.
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Locação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para locação de veículos (tipo mini trio elétrico) para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

No presente caso a aquisição dos bens poderá ser realizada através do sistema de pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> I - Omissis
> II - Omissis
> .....

Neste sentido, fica claro que a Administração Pública Municipal está vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da lei 8.666/93, com as suas posteriores modificações.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a aquisição manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão.

É o parecer.
SMJ.
Paragominas-PA. 11 de Julho de 2016.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica